



PROJETO DE LEI Nº 256, DE 2022

Estabelece o Protocolo de Prevenção, Abordagem e Responsabilização Institucional contra violências na Educação Superior e Técnico do Estado de São Paulo.

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Esta Lei institui o Protocolo de Prevenção, Abordagem e Responsabilização Institucional contra violências nas instituições de educação superior e técnico públicas do Estado de São Paulo, constituído por medidas de prevenção e tratamento de denúncias de violências no âmbito das Instituições de Educação Superior e Ensino Técnico integrantes do sistema público estadual de ensino.

Parágrafo único. Este protocolo deverá ser adotado no âmbito dos respectivos regimentos interno e códigos de ética das instituições de ensino superior e técnico públicas do Estado de São Paulo.

TÍTULO II - DAS VIOLÊNCIAS

Artigo 2º Consideram-se violências as seguintes condutas:

I - o uso de linguagem discriminatória, ofensiva e insultuosa que tenha como consequência ridicularizar, desprezar ou agredir pessoas;

II - atitudes que dificultem o exercício pleno de atividades acadêmicas ou laborais de forma digna afetando a permanência na universidade;

III - atitudes que submetam a pessoa a constrangimento público;

IV - qualquer ação que implique em violência psicológica e moral, como perseguição, ameaças, assédio moral, calúnia, injúria e difamação;

V - qualquer ação que implique em violência patrimonial, tendo em vista qualquer tipo de dano à pertences individuais ou da instituição de uso privativo, como por exemplo salas de docentes;

VI - manifestações de violência física, sejam estas de caráter leve, grave ou gravíssimas, como, por exemplo, atentados contra a vida; e

VII - qualquer ação que implique em violência sexual em seus diferentes tipos, como importunação sexual, assédio sexual e estupro.

Artigo 3º Consideram-se, para fins desta Lei, agentes da violência e vítimas discentes de graduação, pós-graduação e especiais, docentes permanentes, substitutos e visitantes, servidores públicos concursados ou por qualquer outra forma de contratação e profissionais terceirizados, bem como pós-doutorandos e visitantes dos *campus* instituições de educação superior e técnico públicas do Estado de São Paulo.

Artigo 4º Aplicam-se as disposições desta Lei às relações de ensino, pesquisa e extensão, bem como relações de trabalho e de convivência conexas, direta ou indiretamente, à consecução dos objetivos da instituição de Educação Superior e Ensino Técnico.

Parágrafo único. As relações de que trata este Protocolo se aplicam às interações nos espaços físicos das instituições de educação superior e técnico públicas do Estado de São Paulo e nos espaços extra-universitários, incluindo interações que ocorram por meios telefônicos, redes sociais e demais meios digitais.

TÍTULO III - DA COMISSÃO ESPECIAL PERMANENTE PARA CASOS DE VIOLÊNCIAS

Artigo 5º A Comissão Especial Permanente para Casos de Violência - CEPCV é órgão de prevenção de violências e recebimento, avaliação e encaminhamento de queixas e denúncias de violências ao respectivo órgão de julgamento de casos de violação do regimento e código de ética no âmbito de cada instituição.

Parágrafo único. Caso a Instituição já possua um serviço de atendimento parcial ou integral das violações supracitadas o mesmo poderá ser articulado à

atuação da Comissão garantido o cumprimento de seu funcionamento como já indicado.

Artigo 6º A CEPCV é espaço institucional distinto de órgão de julgamento de casos de violação do regimento e código de ética no âmbito de cada instituição.

§1º A CEPCV será composta por profissionais que já tenham vínculo com a instituição, sendo 1 (um/a) profissional em Serviço Social, 1 (um/a) profissional em Psicologia, e 1 (um/a) profissional em Direito.

§2º A CEPCV contará com espaço físico devidamente identificado, disponibilizado pela instituição e adequado para realização de atendimentos presenciais, reuniões ligadas à condução das atividades e armazenamento de documentos necessários.

§3º A CEPCV contará, ao menos, com espaço digital de destaque no endereço eletrônico da instituição de educação superior ou de ensino técnico e com correio eletrônico próprio para viabilizar o recebimentos de denúncias de violências e publicização de seus canais de atendimento e integrantes da Comissão.

Artigo 7º Caberá à CEPCV a elaboração de relatório para subsidiar denúncia ao respectivo órgão de julgamento de casos de violação do regimento e código de ética de cada instituição.

Artigo 8º A CEPCV deverá realizar iniciativas de prevenção de situações de violência e discriminação, em parceria com outros órgãos da instituição, por meio de campanhas, zeladoria urbana dos campi e treinamentos de funcionários.

Parágrafo único. As campanhas de combate às violências serão realizadas anualmente, explicitando a toda a comunidade acadêmica as formas de prevenção de violências e os canais institucionais e do Estado para denúncia.

Artigo 9º A CEPCV deverá elaborar relatório anual, a partir das queixas e denúncias recebidas, contendo levantamento de espaços físicos de maior incidência de violências, considerando fatores como iluminação, horários de transporte

público, asfaltamento, calçamento, instalação de câmeras de segurança, poda de vegetação e rondas da guarda universitária.

Artigo 10 A CEPCV promoverá, em parceria com outros órgãos da instituição, treinamentos anuais obrigatórios a toda comunidade acadêmica:

I - treinamento de docentes para identificação de possíveis ocorrências, considerando a posição hierárquica que ocupam na instituição de educação superior ou de ensino técnico;

II - treinamento de servidores públicos concursados ou contratados por qualquer outra forma prevista em lei, que alerte para a relação o desempenho de suas atividades e possíveis violações;

III - formação para discentes que visem sensibilizar sobre o tema, especialmente tendo em vista a ocorrência de violências em ambientes extra-universitários.

TÍTULO IV - DO RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS

Artigo 11 As queixas e denúncias feitas à CEPCV serão tratadas de maneira sigilosa e poderão ser realizadas por qualquer pessoa que tenha sofrido diretamente violências previstas por este Protocolo ou por terceiros que as tenham testemunhado.

Parágrafo Único. Em caso de queixas ou denúncias realizadas por terceiros as supostas vítimas deverão ser notificadas da queixa ou denúncia e convidadas a se manifestar.

Artigo 12 Após o recebimento da queixa ou denúncia, a CEPCV deverá realizar a oitiva das testemunhas e depoimentos pessoais das partes envolvidas sobre os fatos constantes da denúncia.

Parágrafo único. Poderá a CEPCV determinar realização de diligências como consulta ao sistema de monitoramento interno por câmera, acesso a documentos institucionais, etc., a fim de elaborar parecer ao respectivo órgão de julgamento de casos de violação do regimento e código de ética no âmbito de cada instituição

Artigo 13 Ouvidos os depoimentos pessoais e de testemunhas, bem como cumpridas as diligências que embasam o convencimento da CEPCV, a Comissão deverá produzir relatório para embasar o prosseguimento da queixa ou denúncia ou arquivamento da mesma ao órgão de julgamento de casos de violação do regimento e código de ética no âmbito de cada instituição

Artigo 14 Quando se considerar suficiente a fase de instrução, a CEPCV poderá recomendar à instituição de educação superior ou de ensino técnico sobre a adoção de medidas restaurativas que possam reparar violências e realização de treinamentos adicionais específicos na unidade em que se deu a ocorrência.

Artigo 15 A responsabilização e eventual punição dos envolvidos nas condutas previstas neste Protocolo serão feitas de acordo com as previsões do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, bem como do regime disciplinar que rege cada Instituição.

TÍTULO V - DA ASSISTÊNCIA À PESSOA E MEDIDAS PROTETIVAS

Artigo 16 Durante a apresentação de denúncia ou oitiva pela CEPCV serão observados o direito à intimidade, à privacidade, o respeito, a dignidade da pessoa humana, bem como a não interferência de aspectos que sejam irrelevantes para a averiguação dos fatos.

§1º A confidencialidade do procedimento deve ser informada desde o primeiro contato quando da realização de atendimento e formalização da queixa ou denúncia.

§2º A repetição desnecessária do relato dos fatos será evitada com intuito de coibir a revitimização, assim como a exposição pública da pessoa que denunciar ou de dados que permitam identificá-la.

§3º Os atendimentos e formalização de queixa ou denúncia deverão ser feitos, de preferência, mediante a presença de, ao menos, dois membros da CEPCV.

§4º Todo procedimento realizado pela CEPCV, desde a queixa ou denúncia até a formação de relatório, será realizado com sigilo.

Artigo 17 Em caso de queixa ou denúncia de violência que envolva pessoas que estejam em contato direto por razões de trabalho ou acadêmicas, a CEPCV deverá comunicar a abertura do procedimento à direção de instituição de educação superior ou de ensino técnico, para sugerir medidas que visem à manutenção das atividades laborais e/ou acadêmicas, sem a exposição da pessoa denunciante e denunciada.

Artigo 18. Em caso de queixa ou denúncia realizada por bolsista de instituição de fomento à pesquisa, caberá à CEPCV comunicar o evento à direção da instituição de educação superior ou de ensino técnico, para que esta possibilite a flexibilização de prazos, manutenção de bolsa e troca de orientação ou supervisão, sem prejuízo à pessoa queixosa ou denunciante.

Artigo 19 Caberá à CEPCV indicar possibilidades sobre aconselhamento jurídico, psicológico, social e de saúde pelas redes públicas e gratuitas do Estado de São Paulo

TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 20 As instituições de educação superior e técnica a que se refere este Protocolo deverão proceder com a máxima celeridade à alteração de seus respectivos regimentos internos e códigos de ética e adesão deste Protocolo.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo impulsionar a implementação pelas Instituições de Educação Superior e Ensino Técnico integrantes do sistema público estadual de ensino e zelar por sua fiscalização.

Artigo 21 Aos membros da CEPCV, bem como aos membros da comissão processante que irá julgar os casos encaminhados pela comissão, se aplica os motivos de suspeição e impedimento dos arts. 144 e 145 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Artigo 22 O processo administrativo gerado após o acionamento da CEPCV terá caráter sigiloso.

Artigo 23 A Instituição de Educação Superior ou de Ensino Técnico deverá zelar para que todos os funcionários terceirizados que atuam no campus possam realizar queixas, denúncias e participar de programas de treinamento como indicado.

Artigo 24 Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa o combate a condutas de violência de natureza sexual, discriminatória, ou intimidatória, que degradam as condições de inserção de mulheres e grupos minoritários no ambiente universitário. Condutas que trazem como consequência a instabilidade na permanência, nos processos educativos, bem como na manutenção de relações de trabalho e pesquisa de tais sujeitos.

A Constituição Federal traz entre suas disposições a garantia da educação como direito de todas e todos. O artigo 6º do texto constitucional é elucidativo neste sentido e prevê no rol de direitos sociais o direito à educação.

Neste sentido, é necessário ter em vista que o devido exercício do direito à educação só é possível quando as Instituições de Ensino são ambientes seguros para toda e qualquer pessoa, sendo livres de práticas discriminatórias e violentas de qualquer natureza.

Desse modo, é dever das Universidades, e do poder público como um todo, garantir que tais condutas sejam combatidas ativamente, de forma a preservar a dignidade e os direitos fundamentais das pessoas que compõem a comunidade universitária.

Vale mencionar que o presente Projeto de Lei foi elaborado buscando incorporar contribuições de duas Comissões Parlamentares Inquérito realizadas na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo nos anos de 2014 e 2020 que tiveram como tema violências de gênero ocorridas nas Universidades Estaduais de São Paulo.

Por derradeiro, destaca-se que o presente Projeto de Lei não onera o erário e tampouco prevê qualquer custo adicional para as Instituições de Ensino do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 4/5/2022.

a) IsaPenna-PCdoB